



ESTADO DO TOCANTINS
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GAB. DES. AMADO CILTON

HABEAS CORPUS Nº 0000016-68.2016.827.0000

IMPETRANTE: DEFENSORIA PÚBLICA

PACIENTE: JAQUELINE ALVES BOTELHO

**IMPETRADO: JUIZ DA VARA DE EXECUÇÕES PENAIIS E TRIBUNAL DO
JURI DA COMARCA DE GURUPI**

RELATORA: JUÍZA CÉLIA REGINA REGIS

RELATÓRIO

A fim de evitar digressões desnecessárias, aproveito o relatório lançado na decisão que analisou o pleito liminar¹:

Trata-se de *Habeas Corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de **JAQUELINE ALVES BOTELHO**, contra ato alegadamente coator imputado ao **JUIZ DE DIREITO TITULAR DA VARA DE EXECUÇÕES PENAIIS DA COMARCA DE GURUPI**.

Narra a Impetrante que a Paciente foi presa em flagrante no dia 27/07/2015 pela suposta prática do crime previsto no art. 121, §2º, II e III, na forma do art. 14, inciso II, ambos do Código Penal, tendo havido a conversão da prisão em preventiva para garantia da ordem pública, bem como informa que a vítima chegou a falecer no dia 12/08/2015 em virtude das queimaduras sofridas.

Aduz, em suma, não estarem presentes os requisitos autorizadores da prisão cautelar, sustentando que não seria possível respaldar a garantia da ordem pública no *modus operandi* utilizado para perpetrar o delito, por ser “*abstratamente a própria descrição típica do tipo incriminador*”, além de afirmar que não foi comprovada a gravidade concreta da conduta através de provas sólidas e robustas.

Finalmente, sustentando a presença dos requisitos autorizadores da medida, pleiteiam a concessão da ordem liminarmente.

Acrescento que a liminar restou por mim indeferida.

Intimada, a autoridade indigitada como coatora prestou as informações que entendeu pertinentes.²

Com vista, o Ministério Público manifestou-se pela denegação da ordem.³

É o relatório.

¹ Evento 2.

² Evento 7.

³ Evento 10.

VOTO

A impetração é própria e preenche os requisitos legais, razões pelas quais dela conheço.

Conforme adiantado no relatório, a Impetrante busca a revogação da prisão preventiva decretada em desfavor da Paciente, aduzindo, em suma, que inexistente fundamento a embasar a manutenção da segregação cautelar.

Como é cediço, o ergastulamento cautelar é medida excepcional no nosso ordenamento jurídico. Isso porque a própria Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 estabeleceu, em seu art. 5º, inciso LVII, como direito fundamental o princípio da presunção de inocência.

Lado outro, a própria Carta Magna permite, excepcionalmente, a restrição cautelar da liberdade do indivíduo, desde que por ordem escrita e fundamentada da autoridade judiciária competente. É o que se depreende do art. 5º, LXI, CF.

De modo a materializar o comando constitucional, o Código de Processo Penal estabeleceu os requisitos autorizadores da prisão preventiva, sendo esta cabível quando houver materialidade delitiva e indício suficiente de autoria. Além disso, a prisão preventiva deve ser necessária para preservar pelo menos um dos requisitos a seguir: a) ordem pública; b) ordem econômica; c) conveniência da instrução criminal e d) aplicação da lei penal.

Analisando os autos sob uma ótica míope, percebe-se que a materialidade delitiva é inconteste, face aos laudos amealhados nos eventos n.º 26, 27 e 32, do Inquérito Policial.

Os indícios de autoria também estão em evidência, pois é o que se extrai dos depoimentos das testemunhas.

Curial destacar que a decisão de segregação cautelar está fundamentada na garantia da ordem pública, com o fito de resguardar a coletividade de uma possível reiteração criminosa. Nesse sentido, importante trazer a baila parte do *decisum* que converteu a prisão em flagrante em preventiva:



**ESTADO DO TOCANTINS
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GAB. DES. AMADO CILTON**

(...) Com efeito, a prisão preventiva como garantia da ordem pública visa resguardar a população em sua generalidade de uma possível reiteração criminosa do suposto autor do delito.

No caso, o fato da autora possuir outro registro criminal traduz seu comportamento insatisfatório no meio social. Além do mais, o método de execução do crime revestiu-se de requintes de crueldade, demonstrando tamanho desprezo para com o bem maior do ser humano, a vida. Logo, entendo que a prisão cautelar se impõe a fim de evitar o possível cometimento de novos crimes.

Ademais, aquele que delinque e permanece em liberdade gera sensação de impunidade no seio social, ainda mais neste caso que houve significativa repercussão social, tendo em vista o modo como a vítima foi lesionada (fogo). Portanto, a prisão da autora trará para o meio social, principalmente, no "distrito da culpa", sentimento de segurança e justiça. Consequentemente resgatará a credibilidade na justiça, caracterizando, pois, uma circunstância abalizadora do decreto preventivo. No caso, a garantia da ordem pública.

A 5ª T/STJ decidiu: "A preservação da ordem pública não está restrita apenas as medidas para conter a comoção da comunidade e evitar tumultos. Ela também visa resguardar a integridade das instituições e credibilidade social, aumentando a confiança da sociedade na Polícia e no Judiciário."

Portanto, malgrado as razões aduzidas pela Impetrante, tem-se que a decisão de conversão da prisão em flagrante em preventiva comprova de modo cabal a gravidade do delito praticado, até porque este foi praticado com fogo, bem como considera a possível prática de novas infrações pela suposta autora, uma vez que esta possui outro registro criminal por lesão corporal. Decerto, se bem fundamentado o decisório atacado, não há que se falar em constrangimento ilegal. Nesse sentido, a remansosa jurisprudência:

HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. PRESSUPOSTOS DA SEGREGAÇÃO CAUTELAR QUE RESTARAM PREENCHIDOS. ORDEM DENEGADA. 1. Verifica-se que o paciente teve decretada a prisão preventiva por decisão bem fundamentada, pela prática, em tese, do delito de homicídio qualificado, estando calçada em circunstâncias concretas do caso, autorizadoras da medida extrema, ausente qualquer coação ilegal a ser sanada, pois trata-se da prática, em princípio, de delito de elevada ofensividade jurídica, não existindo motivos suficientes para a sua revogação no presente momento processual. 2. Diante das inovações trazidas pela Lei n. 12.403/11 atinente às prisões processuais, as medidas cautelares previstas não se revelam adequadas ou suficientes para o delito em questão (homicídio qualificado), diante da pena máxima cominada a este delito (superior a quatro anos). 3. Ausência de constrangimento ilegal. 4. ORDEM DENEGADA. (HC 0002650-71.2015.827.0000, Rel. Des. LUIZ GADOTTI, Rel. em substituição Juiz AGENOR ALEXANDRE DA SILVA, 2ª Câmara Criminal, julgado em 05/05/2015)

CRIMINAL. HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. ELEMENTOS CONCRETOS A JUSTIFICAR A PRISÃO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. ORDEM DENEGADA. 1- Se os motivos que dão suporte à



ESTADO DO TOCANTINS
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GAB. DES. AMADO CILTON

segregação cautelar do Paciente estão fulcrados em fundamentação concreta, consubstanciada na garantia da ordem pública e conveniência da instrução criminal com projeção na gravidade do delito, nas circunstâncias do fato e nas condições pessoais do flagrado, não há falar em constrangimento ilegal na decisão que denega pedido de revogação de prisão preventiva. 2- Ordem denegada. (HC 0009435-49.2015.827.0000 , Rel. Juíza convocada CÉLIA REGINA, 2ª Câmara Criminal, julgado em 15/09/2015).

HABEAS CORPUS. TENTATIVA DE HOMICÍDIO. LESÃO CORPORAL. ÂMBITO DOMÉSTICO E FAMILIAR. PROVA DA MATERIALIDADE E INDÍCIOS DE AUTORIA. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA POR AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO ARTIGO 312 DO CPP. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. ORDEM DENEGADA. 1. Tendo sido o paciente preso preventivamente pela suposta prática do crime de tentativa de homicídio e lesão corporal perpetrados contra sua cônjuge e sua descendente, presentes a prova da materialidade e os indícios suficientes de autoria, inexistente constrangimento ilegal na decisão que, fundamentadamente, manteve a segregação cautelar do mesmo, visando garantir a ordem pública e a segurança das vítimas. 2. Segundo entendimento jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal, eventuais condições favoráveis do agente não são garantidoras do direito subjetivo à liberdade provisória quando há outros elementos que recomendam a custódia preventiva. 3. Ordem denegada. (HC 0004548-22.2015.827.0000, Rel. Desa. MAYSA ROSAL, 2ª Câmara Criminal, julgado em 19/05/2015).

Importante mencionar, ainda, que o Juiz do processo, sendo a autoridade mais próxima do caso, é quem melhor pode observar a necessidade ou não da custódia preventiva, de modo que inexistente razão para menosprezar o entendimento do magistrado *a quo*, se bem fundamentado e pautado na legalidade.

É possível extrair dos depoimentos das testemunhas⁴ que a suposta Autora, ora Paciente, se apresenta como uma pessoa possivelmente perigosa e propensa à prática criminosa, fato este que, por si só, fundamentaria a manutenção da decisão guerreada.

Assim, diante da gravidade abstrata do crime, aliada às circunstâncias concretas da infração (ateou fogo ao corpo da vítima utilizando combustível), de modo a revelar maior grau de periculosidade social, não assiste razão à Impetrante em seus argumentos para a alforria da Paciente.

Nada obstante, dentre os vários conceitos doutrinários de ordem pública, peço vênias para transcrever algumas citações⁵:

⁴ Evento 1 – P_FLAGRANTE1 e Evento 25 – DEPOIM_TESTEMUNHA1.

⁵ Constantes do voto proferido no HC 117017 PE / STJ – Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho.



ESTADO DO TOCANTINS
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GAB. DES. AMADO CILTON

Para Hélio Tornaghi (*in* Curso de Processo Penal, Vol. 2, 6ª Ed., São Paulo: Saraiva, 1989, pág. 87), *ordem pública pode ser posta em risco pela simples lesão ao particular. Acrescenta que não é necessário que esteja em perigo o Estado, o Governo, a República ou qualquer outra coisa semelhante, visto que põe em perigo a paz pública quem faz apologia de crime, quem incita ao crime, que se reúne em quadrilha ou bando, ainda que contra indivíduo* . Conclui que o atentado contra um é ameaça contra todos e a ordem pública se sente convulsionada.

O magistério de Fernando da Costa Tourinho Filho (*in* Código de Processo Penal Comentado, vol. 1, 4ª ed., São Paulo: Saraiva, 1999, página 543), conceitua ordem pública como *a paz, a tranquilidade no meio social*. Argumenta que, se o indiciado ou réu estiver cometendo novas infrações penais, ou mesmo se ele já vinha cometendo, sem que a polícia lograsse prendê-lo em flagrante, ou se estiver fazendo apologia de crime ou incitando ao crime, ou mesmo se reunindo em quadrilha ou bando, haveria perturbação da ordem pública.

Inexiste, portanto, constrangimento ilegal na decisão hostilizada, uma vez que esta possui fundamentos sólidos e robustos que autorizam o ergastulamento preventivo, para garantia da ordem pública.

Destarte, após uma detida análise deste *writ*, concluo que o julgador primevo fundamentou a decisão recorrida em aspectos subjetivos capazes de justificar a prisão da Paciente.

Diante de todo o exposto, em consonância com o parecer ministerial, **DENEGO A ORDEM** impetrada, mantendo a decisão que decretou a prisão preventiva da Paciente por seus próprios fundamentos, acrescidos dos aqui alinhavados.

É como **voto**.

Palmas-TO, 23 de fevereiro de 2016.

Juíza **CÉLIA REGINA REGIS**
Relatora em Substituição